



Cópia



MBD
Nº 70006930994
2003/CÍVEL

ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade possui forte cunho pedagógico e ressocializante, pois consiste na realização de tarefas atribuídas conforme a aptidão do adolescente (art. 117 e § único, ECA).

Apelo provido e aplicada, de ofício, medida de proteção (art. 101, VI, ECA).

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006930994

SÃO SEPÉ

M.S.O.

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o apelo e aplicar, de ofício, medida de proteção (art. 101, VI, ECA).

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra M. S. O., pela prática do ato infracional tipificado no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do CP, porque no dia



Cópia



MBD

Nº 70006930994

2003/CÍVEL

17/05/2002, por volta das 10h, no interior de um supermercado, o adolescente tentou subtrair, para si, diversos objetos.

Recebida a representação (fl. 02), o representado foi interrogado (fl. 21) e ofertou defesa prévia (fl. 22).

Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 26/27).

Finda a instrução (fl. 25), as partes ofereceram memoriais (fls. 29/33 e 35/38).

Sentenciando (fls. 40/43), a magistrada julgou procedente a representação, aplicando ao representado a medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividade externa.

Inconformado, o representado apela (fls. 45/54), alegando ter praticado o ato infracional em razão de fome, sem a intenção de aumento patrimonial. Aduz ter agido sob o amparo de excludente de ilicitude. Diz que o fato de responder a outros processos não gera presunção de veracidade em relação ao fato narrado na representação. Sustenta não estarem comprovadas a materialidade e a autoria. Argumenta ser a medida socioeducativa aplicada, de internação sem possibilidade de atividade externa, demasiadamente severa. Afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores da imposição da medida segregatória de liberdade, previstos no art. 122 do ECA. Refere que seus antecedentes não abrangem atos infracionais graves. Requer o provimento do apelo, para que seja julgada improcedente a demanda ou, alternativamente, imposta medida mais branda.

O apelo foi recebido (fl. 55).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 56/63) e mantida a decisão hostilizada (fl. 64), subiram os autos a esta Corte.

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 67/73).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

A materialidade do ato infracional está demonstrada pelos autos de apreensão (fl. 09) e de restituição (fl. 10).

A autoria do adolescente é incontroversa, tendo o representado confessado a prática do ato infracional nas duas oportunidades em que foi ouvido, perante a autoridade policial (fl. 13) e em juízo (fl. 21). A prova testemunhal, por sua vez, é uníssona no sentido de atribuir a autoria do fato ao apelante, conforme se verifica nos depoimentos de P. B. M. G., funcionário do estabelecimento comercial onde se desenrolaram os fatos (fl. 26), e de C. I. S., Conselheira Tutelar (fl. 27).



Cópia



MBD
Nº 70006930994
2003/CÍVEL

Descabe invocar a teoria da insignificância ou da bagatela. Os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude visam ressocializar e reintegrar o adolescente ao meio social. Descabe, assim, a analogia com institutos penais, pois o direito criminal visa à punição do delinqüente, e o ideal do Estatuto da Criança e do Adolescente é fazer com que o jovem infrator reflita sobre a censurabilidade que pesa sobre seu comportamento e não venha a reincidir. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial:

“ECA. ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA BAGATELA. PROVA. 1. (...) 2. Não tem aplicação aos procedimentos infracionais o princípio da bagatela, sob pena de os pequenos infratores serem estimulados no comportamento anti-social. 3. A medida de prestação de serviços à comunidade terá o condão de mostrar ao jovem a reprovabilidade social que pesa sobre sua conduta. Recurso provido” (APC nº 70006568240, 7ª CC do TJRGS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto Alegre, 13/08/2003).

No que tange à medida socioeducativa, razão assiste ao apelante. Trata-se de ato infracional com reduzido potencial ofensivo. O adolescente furtou dois potes de iogurte e uma barra de chocolate, em um estabelecimento comercial. Embora possua larga folha de antecedentes (fl. 18), a maioria deles por furto, os processos em que o recorrente é demandado estão ainda em andamento.

Ademais, para a imposição da internação, faz-se necessária a existência de algum dos requisitos do art. 122 do ECA, o que incoorre. O fato em exame não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Inexiste a reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou mesmo o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada. Nesta senda, ensinam Mário Volpi e João Batista da Costa Saraiva:

“As medidas privativas de liberdade (semi liberdade e internamento) são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, seja para segurança social, seja para a segurança do próprio adolescente infrator, observando-se com rigor o estabelecido nos inc. I a III do art. 122, reservando-se especialmente para os casos de ato infracional praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, ou reiteração de atos infracionais graves” (Os adolescentes e a lei, Brasília, Ilanud, 1998, p. 42).

No presente caso, aconselhável a imposição da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, que possui forte cunho pedagógico e ressocializante, pois consiste na realização de tarefas atribuídas conforme a aptidão do adolescente, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, entre outros (art. 117 e parágrafo único, ECA). Sobre o tema, a lição de Augusto César da Luz Cavalcante:



Cópia



MBD
Nº 70006930994
2003/CÍVEL

“Inserida num contexto comunitário abrangente (entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários, governamentais, etc.), a medida possibilita o alargamento da própria visão do bem público e do valor da relação comunitária, cujo contexto deve estar inserido numa verdadeira práxis, onde os valores da dignidade, cidadania, trabalho, escola, relação comunitária e justiça social não para alguns, mas para todos, sejam cultivados durante sua aplicação. Porém, há a necessidade não só da cultivação de tais valores, mas também da inserção e exercício prático da cidadania, aqui entendida como efetivação de todos os direitos e garantias inerentes à pessoa e elencados na lei e na Constituição. Inegáveis se fazem, pois, tais aspectos num País cuja perspectiva de vida digna, de planos pessoais em nível profissionalizante, conhecimento desalienante, realização pessoal, dentre outros, sofre profunda deterioração entre a população juvenil” (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, comentários jurídicos e sociais, 3ª edição, 2000, São Paulo, Malheiros editores, p. 386/387).

Por fim, os autos noticiam que o adolescente faz uso de drogas. Embora o pai do apelante afirme estar ele em tratamento (fl. 21), a Conselheira Tutelar refere que o infrator fugiu da instituição terapêutica (fl. 27). Cabível, assim, a aplicação da medida de proteção prevista no art. 101, VI, ECA, a fim de possibilitar o auxílio a toxicômanos, em programa oficial ou comunitário.

Por tais fundamentos, provê-se o apelo, para aplicar ao recorrente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, por três meses e quatro horas semanais, forte nos arts. 112, III e 117, *caput*, ECA, relegando ao juízo de origem a fixação do local da prestação do serviço.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL nº 70006930994, de SÃO SEPÉ:

**“PROVERAM E APLICARAM, DE OFÍCIO, MEDIDA DE PROTEÇÃO (ART. 101, VI, ECA).
UNÂNIME.”**

Julgadora de 1º Grau: Márcia Inês Doebber Escobar.